



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.722332/2011-03
Recurso nº 940.667 Voluntário
Resolução nº **1102-000.117 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 4 de outubro de 2012
Assunto COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO
Recorrente CBD COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar competência para a 2ª Seção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes, e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Ausente, justificadamente, o conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de auto de infração por falta de retenção e recolhimento de IRRF incidente sobre depósitos em conta de Previdência Privada, feitos por CBD – COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em benefício de seus dirigentes, com características de remuneração de natureza salarial, tendo a ação fiscal sido instaurada como consequência de procedimento fiscal anterior, que resultou na lavratura de autos de infração contidos no processo administrativo fiscal nº 19515.003483/2010-11, referente a fiscalização previdenciária.

A impugnação foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, por meio do Acórdão nº 04-26.079, e contra esta decisão a Contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, o qual foi distribuído para julgamento a este Colegiado.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Nos termos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, a competência para exame de pleitos que versem sobre aplicação da legislação do Imposto de Renda Retido na Fonte, quando não se tratar de procedimento conexo, decorrente ou reflexo do IRPJ, nem de valor devido a título de antecipação do IRPJ, é de uma das Turmas de Câmaras da 2ª Sessão desta Corte Administrativa, conforme artigos abaixo transcritos:

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

(...)

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

Processo nº 10880.722332/2011-03
Resolução nº **1102-000.117**

S1-C1T2
Fl. 4

(...)

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

(...) "Em vista dos citados dispositivos regimentais, concluo que a competência para o julgamento do presente recurso é da Segunda Seção desta Corte, para onde este processo deve ser encaminhado.

Nestes termos, voto por declinar da competência para julgamento em favor da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator